SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999276 - MG (2025/0145340-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSE TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VÍTIMA IDOSA. HABITUALIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava o trancamento da ação penal por furto qualificado pelo repouso noturno, sob o fundamento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.

2. O agravante foi denunciado pela suposta prática de furto de R$100,00, subtraído do interior da residência da vítima durante o período noturno, aproveitando-se da ausência de energia elétrica, fato que caracteriza a majorante do repouso noturno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta imputada ao agravante, reincidente específico em crimes patrimoniais, pode ser considerada atípica sob o princípio da insignificância, considerando o valor subtraído e as circunstâncias do crime.

4. Outra questão em discussão é a aplicação da agravante do repouso noturno, mesmo com a vítima estando acordada no momento do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA50018589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/08/2025 09:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 16021ef8-9dbf-4102-99e4-8a205d0740ec

5. A reiteração delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do STJ, que considera a reincidência um fator que afasta a atipicidade material.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a agravante do repouso noturno visa proteger a inatividade geral e a redução da vigilância natural no período noturno, independentemente do estado de vigília da vítima.

7. A alegada dependência alcoólica e posterior ressocialização não são aptas a afastar o juízo de tipicidade material da conduta, cujo exame demanda revolvimento probatório incompatível com a presente ação constitucional.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50018589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/08/2025 09:22:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 16021ef8-9dbf-4102-99e4-8a205d0740ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999276 - MG (2025/0145340-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSE TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VÍTIMA IDOSA. HABITUALIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava o trancamento da ação penal por furto qualificado pelo repouso noturno, sob o fundamento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.

2. O agravante foi denunciado pela suposta prática de furto de R$100,00, subtraído do interior da residência da vítima durante o período noturno, aproveitando-se da ausência de energia elétrica, fato que caracteriza a majorante do repouso noturno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta imputada ao agravante, reincidente específico em crimes patrimoniais, pode ser considerada atípica sob o princípio da insignificância, considerando o valor subtraído e as circunstâncias do crime.

4. Outra questão em discussão é a aplicação da agravante do repouso noturno, mesmo com a vítima estando acordada no momento do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49642437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: bd48a778-d569-4bcc-ac7e-654a799629cc

5. A reiteração delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do STJ, que considera a reincidência um fator que afasta a atipicidade material.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a agravante do repouso noturno visa proteger a inatividade geral e a redução da vigilância natural no período noturno, independentemente do estado de vigília da vítima.

7. A alegada dependência alcoólica e posterior ressocialização não são aptas a afastar o juízo de tipicidade material da conduta, cujo exame demanda revolvimento probatório incompatível com a presente ação constitucional.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por José Trindade da Silva contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor, na qual se pleiteava o trancamento da ação penal movida contra o agravante pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo repouso noturno, sob o fundamento da atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância.

A decisão agravada entendeu que, embora o valor do bem subtraído seja reduzido, a conduta imputada ao agravante não revela a inexpressividade necessária à aplicação do princípio da insignificância, destacando-se a reincidência específica em delitos patrimoniais, a prática do crime contra vítima idosa e em horário noturno, além da habitualidade delitiva, circunstâncias que evidenciam elevada reprovabilidade do comportamento.

No agravo regimental, o agravante sustenta que sua conduta é penalmente irrelevante, pois teria subtraído R$ 100,00, quantia inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo primário e detentor de bons antecedentes. Argumenta que o furto foi cometido sem violência ou grave ameaça, com mínima ofensividade e sem periculosidade social, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que teriam reconhecido a insignificância penal em hipóteses análogas. Impugna, ainda, a aplicação da agravante do repouso noturno e aduz que, à época do fato, enfrentava quadro de alcoolismo, atualmente superado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49642437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: bd48a778-d569-4bcc-ac7e-654a799629cc

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 315-317):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, consta do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 24-27):

> [...]
>
> Trata-se de paciente denunciado em razão da suposta prática do delito de furto majorado pelo repouso noturno (artigo 155, § 1º, do Código Penal).
>
> Nesse sentido, insurge-se o impetrante contra o curso da ação penal originária, defendendo seu trancamento, por ausência de justa causa ante a atipicidade material da conduta.
>
> Após detida análise dos autos, entendo que razão não lhe assiste.
>
> Confira-se o teor da denúncia:
>
> (...) No dia 07 de abril de 2023, por volta das 22 horas, na Rua Luiz de Oliveira Costa, n.º 182, bairro Santa Cecília, Barbacena/MG, o denunciado, de forma voluntária e consciente, subtraiu para si coisa alheia móvel de propriedade da vítima [C.F.T.].
>
> Conforme restou apurado, no dia e horário acima mencionados, a vítima se encontrava em sua residência, momento em que ocorreu uma interrupção na distribuição de energia elétrica.
>
> Ao sair do imóvel a fim de verificar o motivo da queda de energia, a vítima se deparou com o denunciado no interior da cozinha de sua residência, o qual estaria subtraindo a quantia de R$100,00 (cem reais) em moeda corrente que se encontrava na carteira da vítima.
>
> Após ser visto pela vítima, o denunciado evadiu do local, tendo sido acionada a Polícia Militar. Por todo o exposto, o denunciado foi localizado e preso em flagrante delito. (...). (doc. 02).
>
> O juízo de admissibilidade da denúncia é embasado em meros indícios de autoria. Nessa fase, não se requer a prova certa e inequívoca suficiente à condenação, pois a elucidação do fato em suas minúcias será feita posteriormente ao longo da instrução criminal.
>
> Assim, a necessidade de provas para o recebimento da denúncia justifica-se apenas para evitar que ações penais sejam iniciadas sem que haja a mínima possibilidade do réu ser autor do crime ou de que o fato constitua delito.
>
> De fato, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, ao julgar o HC 532.052/SP, que "o trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade".
>
> Percebo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do CPP, ou seja, a exposição dos fatos, em suas circunstâncias (com indicação de dia, local e horário), a qualificação das pessoas denunciada, a classificação (tipificação) das condutas e indicação de rol de testemunhas.

Documento eletrônico VDA49642437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: bd48a778-d569-4bcc-ac7e-654a799629cc

Ademais, não verifico, de plano, a atipicidade material da conduta, o que poderá ser analisado, juntamente com os demais documentos que instruem os autos, de maneira mais aprofundada, adequadamente, no mérito da ação penal de origem.

Vale ressaltar que a atipicidade da conduta é matéria que envolve o revolvimento dos elementos de provas colhidos nos autos, o que é vedado pela via estreita do habeas corpus.

Ainda, registro que o paciente, atualmente, encontra-se em liberdade, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, já que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a liberdade provisória lhe foi concedida em 11/04/2023.

Destarte, não sendo constatado o alegado constrangimento ilegal, inviável a concessão da ordem.

Ante o exposto, denego a ordem.

Sem custas.

É como voto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, admite a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, desde que presentes, de forma cumulativa, os seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em análise, todavia, tais requisitos não se fazem presentes. Conforme relatado pelas instâncias ordinárias e consignado no parecer do Ministério Público Federal, o paciente é reincidente específico na prática de crimes patrimoniais, com histórico de condenações e outros processos em curso, inclusive já se encontrando em cumprimento de pena por fato semelhante, o que demonstra um padrão de reiteração delitiva e afasta, de forma inequívoca, a ideia de reduzida reprovabilidade da conduta.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "A reiteração delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto" (AgRg no HC 944.008/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/11/2024).

Outrossim, ainda que o valor do bem subtraído, em tese, seja inferior ao usualmente considerado expressivo, trata-se de furto cometido contra vítima idosa, locadora do imóvel onde residia a genitora do acusado, o que confere especial gravidade à conduta. Ademais, há relatos nos autos de que a mesma vítima já havia sido alvo de outras subtrações praticadas pelo paciente (e-STJ, fl. 91), o que reforça o desvalor do comportamento e o abalo à confiança social mínima que deve reger as relações pessoais e contratuais.

Destaca-se, ainda, que o crime imputado foi praticado durante o período noturno, o que atrai a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal. Essa circunstância evidencia maior reprovabilidade da conduta, por ter sido praticada em horário que reduz as possibilidades de vigilância da vítima e de reação social, circunstância essa que qualifica negativamente o juízo de tipicidade material e que, nos termos da jurisprudência desta Corte, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA49642437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: bd48a778-d569-4bcc-ac7e-654a799629cc

> Todas essas circunstâncias, reincidência específica, contexto de vulnerabilidade da vítima, agravante do repouso noturno e a habitualidade da conduta, evidenciam um acentuado grau de reprovabilidade, que afasta a tipicidade exclusiva sob o enfoque da insignificância.
>
> Portanto, não se evidencia, na espécie, a atipicidade material da conduta nem qualquer outra hipótese de flagrante ilegalidade que autorize o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*.
>
> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão ora impugnada examinou detidamente os fundamentos do *habeas corpus* e concluiu, com apoio na jurisprudência consolidada desta Corte, pela inadequação da via eleita para reexame da tipicidade material da conduta, notadamente diante da existência de elementos que afastam, de plano, a incidência do princípio da insignificância.

Como se extrai dos autos, o agravante foi denunciado pela suposta prática de furto de R$100,00, valor subtraído do interior da residência da vítima durante o período noturno, aproveitando-se da ausência de energia elétrica, fato que caracteriza não apenas a invasão domiciliar, mas também a majorante do repouso noturno, prevista no §1º do art. 155 do Código Penal.

A despeito do reduzido valor do bem, as circunstâncias do caso não autorizam o reconhecimento da atipicidade material. Conforme ressaltado na decisão agravada, o agravante ostenta histórico de reincidência específica em crimes patrimoniais, respondendo a outros processos e cumprindo pena por fato semelhante, o que revela padrão de reiteração delitiva. Tal elemento, por si só, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da firme jurisprudência desta Corte (v.g., AgRg no HC 944.008/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/11/2024).

Ademais, a vítima, pessoa idosa e locadora do imóvel em que residia a genitora do agravante, já teria sido alvo de outras subtrações atribuídas ao agravante, o que reforça a reprovabilidade do comportamento e o desvalor social da conduta, abalando a confiança mínima que deve reger as relações sociais.

A tese defensiva de que a agravante do repouso noturno não incide por a vítima estar acordada não prospera. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a causa de aumento do §1º do art. 155 do CP visa proteger a inatividade geral e a

Documento eletrônico VDA49642437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: bd48a778-d569-4bcc-ac7e-654a799629cc

redução da vigilância natural no período noturno, independentemente do estado de vigília da vítima.

A alegada dependência alcoólica e posterior ressocialização, conquanto socialmente relevantes, não são aptas, nesta via estreita do *habeas corpus*, a afastar o juízo de tipicidade material da conduta, cujo exame demanda revolvimento probatório incompatível com a presente ação constitucional.

Por fim, cumpre destacar que inexiste nos autos qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou situação teratológica que justifique a concessão da ordem, tampouco a absolvição sumária, como pleiteado subsidiariamente pela defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49642437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: bd48a778-d569-4bcc-ac7e-654a799629cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 999.276 / MG

Número Registro: 2025/0145340-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00136353720238130056 10000250854957000 136353720238130056

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JOSE TRINDADE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA49936708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:54
Código de Controle do Documento: d856810c-2da3-489a-8c78-f3fcbd6f3ebc

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:54
Código de Controle do Documento: d856810c-2da3-489a-8c78-f3fcbd6f3ebc